



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Gestão  
Central de Compras

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA TIM CELULAR S/A**

**1. DAS PRELIMINARES**

**1.1. Do instrumento interposto**

1.1.1 Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 15 de maio de 2018, pela empresa TIM CELULAR S/A, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2018–UASG 201057.

**1.2. Da tempestividade**

1.2.1. O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

1.2.2. Dessa forma, dado que o aviso de adiamento do certame ocorreu no dia 25 de abril de 2018 e, tendo como data final de entrega das propostas o dia 17 de maio de 2018, a data limite para impugnação seria até 15 de maio de 2018.

1.2.2.1. Logo, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

**2. DAS ALEGAÇÕES E ANÁLISE DO MÉRITO**

2.1. O Pregão Eletrônico nº 01/2018, tem como objeto Registro de Preços para eventual contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC (fixo-fixo e fixo-móvel) e de Serviço Móvel Pessoal - SMP (Móvel-Móvel, Móvel-Fixo e dados), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI) a ser executado de forma contínua, conforme as especificações e condições do Edital e seus anexos.

2.2. A recorrente alega, em apertada síntese, necessidade de adiamento do certame e incorreções e discrepâncias no Edital no que se refere aos itens 9.3 e 9.4 e 20.2.3 do Termo de Referência.

2.3. Com relação ao pedido de adiamento do certame, as alegações se mostram confusas haja vista que invocam os dispositivos legais sobre os prazos de publicação de avisos de abertura de proposta no pregão que não pode ser inferior a 8 (oito) dias úteis.

2.3.1. Ocorre que os prazos fixados para abertura de propostas neste certame foram de 15 dias úteis, ou seja, muito superior ao prazo mínimo definido em lei, senão vejamos:

2.3.1.1. A publicação do aviso de licitação do Pregão nº 01/2018 ocorreu no dia 26/02/2018, no D.O.U., e jornal de Brasília, bem como, divulgação no site oficial do Ministério do



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**  
**Secretaria de Gestão**  
**Central de Compras**

Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com data aprazada de abertura de proposta para o dia 19/03/2018, portanto, 15 dias úteis.

2.3.1.2. Da mesma forma, quando da republicação, que ocorreu nos meios de divulgação anteriores, a publicação de reabertura ocorreu no dia 04 de abril de 2018, com data de abertura das propostas marcada para o dia 25 de abril de 2018. E, haja vista a necessidade de novo adiamento, a publicação ocorreu no dia 25 de abril de 2018, para abertura de proposta dia 17/05/2018.

2.3.2. Dessa forma, a única razão que se vislumbra para a citação da recorrente dos prazos legais de republicação é que, caso seu pedido seja aceito e haja novo adiamento, que se observe os prazos inicialmente concedidos.

2.3.3. Ocorre que não há razão para adiamento do presente certame, uma vez que os prazos concedidos para elaboração de propostas são mais que suficientes considerando-se tratar de objeto comum, cujo modelo de formulação de propostas vem sendo apresentado ao mercado desde a consulta pública, ocorrida em 19 de maio de 2016, bem como, já ter transcorrido quase 90 dias da primeira publicação do Edital, ou seja, só o prazo de publicação do Edital supera em muito os prazos definidos em lei para uma licitação na modalidade técnica e preço.

2.3.3.1. Assim, não há que se falar em novo adiamento do certame para conceder prazo suficiente para elaboração de propostas.

2.4. Quanto às exigências contidas no item 9.3 e 9.4 do Termo de Referência, *verbis*:

**9.3 Com relação ao item 2.9 (SMP-DADOS)**

9.3.1 *Serão contratados conforme demanda do órgão para utilização nas linhas disponibilizadas pela operadora.*

9.3.2 *Poderá ser contratado mais de um pacote de dados para uma mesma linha.*

**9.4 Com relação ao item 2.11 (SMP-CHIP)**

9.4.1 *Deverá ser fornecido chip avulso com linha ativa.*

9.4.2 *A cobrança desse item será mensal.*

2.4.1. Alega a recorrente que:

*“Em relação ao item acima supracitado, confirmou-se em resposta ao questionamento anterior, que se trata de uma contratação temporária, ou seja, quando a linha disponibilizada pela operadora tiver a sua franquia de 3GB ou 5GB de tráfegos de dados encerrada, a Administração poderá contratar um adicional de 1GB de tráfego de dados para esta linha, sendo que esta franquia adicional de 1GB terá vigência até o fechamento do ciclo de faturamento, após a virada do ciclo a franquia de dados é reestabelecida para 3GB ou 5GB conforme pacote contratado*

*Sobre este item vale ressaltar que tal condição não é praticada no mercado, já que os órgãos fazem uma previsão certa do perfil de pacote/franquia de dados que irão utilizar em seus smartphones, sabendo que as operadoras oferecem franquia de dados com a devida redução da taxa após o atingimento da franquia. Se tal redução não atender, é importante que o usuário reavalie sua necessidade.*



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**  
**Secretaria de Gestão**  
**Central de Compras**

*Nesse passo, se o MPOG ainda precisar contratar um pacote/franquia extra, torna-se essencial que haja previsão no Edital e no orçamento reservado para tal contratação, de forma que o órgão faça esta contratação com o custo da melhor tarifa vigente na época da contratação extra.*

*Desta forma, de modo que seja mitigada a possibilidade de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo e que haja a melhor contratação pelo MPOG, o Edital deverá ser ajustado, possibilitando às Licitantes em elaborar as propostas em conformidade com a prática do mercado deste setor”.(grifos nossos)*

2.5. Não prospera a alegação da recorrente de que a contratação de pacote de dados adicionais não é prática de mercado, vez que, ainda que as operadoras possuam plataformas/sistemas e processos distintos, as mesmas comercializam tais pacotes.

2.5.1. Prova disso é que a exigência contida no subitem 2.9 está disciplinado no edital, desde a sua primeira publicação e não foi objeto de questionamento pelas demais operadoras que atuam no mercado.

2.5.2. Em relação a questão suscitada sobre a necessidade de reavaliação das franquias de dados contratadas, esclarecemos que o item 2.9 (pacotes de dados) se destina a uso eventual e extraordinário, a ser utilizado sempre que houver demandas não passíveis de previsão anterior, e que não serão atendidas com velocidade reduzida, conforme já esclarecido em questionamento anterior da impugnante, abaixo reproduzido:

*“Como de praxe no mercado, os pacotes de dados ofertados pelas operadoras são ilimitados, atuando com velocidade máxima da rede para a tecnologia disponível na localidade e compatível com o equipamento utilizado até a franquia contratada, e redução de velocidade para 100Kbps nos pacotes utilizados em smartphone e 256 Kbps nos acessos utilizados em modem/tablet, após o atingimento desta franquia, e sem cobrança adicional. No caso de uma operadora atuar desta forma, como não haverá bloqueio do tráfego de dados, apenas a redução de velocidade, solicitamos que não seja necessário a contratação da franquia adicional de 1GB, e sendo assim, que a linha de cobrança do item 2.9 – SMP-DADOS possa ser retirada da proposta. Nossa solicitação será acatada?”*

*Resposta:*

*A solicitação não será acatada pois entendemos que em diversos casos a redução de velocidade não atenderá o cliente, sendo necessária a aquisição de um pacote de dados para que se mantenha a velocidade contratada”.*

2.5.3. Cumpre informar que a previsão de consumo para o item 2.9, assim como todos os demais que compõem o objeto do certame, está devidamente prevista no Edital, uma vez que os quantitativos e valores estimados para cada um dos itens referem-se exatamente a estimativa de consumo para cada item, informada pelos participantes, para uso durante a vigência do contrato.



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**  
**Secretaria de Gestão**  
**Central de Compras**

2.6. Quanto ao item 20.2.3 do Termo de Referência, alega a recorrente que as obrigações ali estabelecidas imputam a contratada responsabilidade por todos os danos em desconformidade com o que dita a lei de licitações.

2.7. Do item atacado:

*“20.2 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA*

*(...)*

*20.2.3 Responder, integralmente, por perdas e danos que vier a causar à CONTRATANTE ou a terceiros em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou de prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita”.*

2.7.1. Conforme esclarecido anteriormente, há um equívoco de interpretação da recorrente. Em momento algum o Edital imputa à Contratada a responsabilidade de responder por “todos os danos”. A redação é clara, a Contratada responderá integralmente por perdas e danos que vier a causar à Contratante, ou a terceiros em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou de seus prepostos, ou seja, integralmente, naquilo que for de sua responsabilidade e na parte que lhe compete.

2.7.2. É certo que a Contratada responderá não apenas por suas ações ou omissões, como também pela de seus prepostos que em última análise representa a própria empresa e que, portanto, geram obrigação de responsabilidade civil ao empregador perante terceiros.

2.7.3. Pelo exposto, não assiste razão à recorrente.

#### **4 CONCLUSÃO**

4.1 Pelos motivos elencados NÃO assiste razão à Impugnante, de forma que SERÃO MANTIDOS OS TERMOS do edital e prazos nele contidos.

Brasília, 15 de maio de 2018.

**IRENE SOARES DOS SANTOS**  
Pregoeira



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**  
**Secretaria de Gestão**  
**Central de Compras**